

À ILMA. SRA. SÔNIA DE BRITO BARBOSA, DD. PREGOEIRA RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL N° 006/2022, INSTAURADO PELAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. – CEASA/PR.

Ref. Protocolo Digital n° 18.577.083-4 – Pregão Presencial n° 006/2022

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Construção de Cerca em Gradil e de Novos Portões na Área do Mercado do Produtor, Banco de Alimentos, Gerência Antiga e Estacionamento da Área Frontal da Unidade de Londrina, conforme Memorial Descritivo Anexo.

LAGOTELA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ n° 20.368.585/0001-04, com representação empresarial na Av. Ipiranga, 1193, Santa Inês, na cidade de Três Pontas/MG, CEP: 37190-000, neste ato representada por sua representante legal, a Sra. PATRÍCIA MENDONÇA SCATOLINO MESQUITA, brasileira, empresária, portadora do documento de identidade n° 1.609.277, expedido pela SSP/MG, inscrita com o CPF n° 341.794.456-20, vem, com o devido respeito e acatamento, à honrosa presença de Vossa Excelência, no intuito de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, consoante disposições contidas no art. 109, I, “a”, da Lei 8666/93 combinado com o artigo 4°, XVIII, da Lei Federal n° 10.520/2002, Lei Federal n° 13.303/2016, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, em face de decisão proferida por esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio, a qual inabilitou a postulante por suposta inconsistência na apresentação de seus documentos, fazendo-o consubstanciado nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

1. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido no art. 109, I, alínea “a”, da Lei n° 8.666/3, cabendo, pois, a apreciação por parte da autoridade responsável.

2. DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2° e 4° da Lei n° 8.666/1993 combinado com o inciso XVIII, do artigo 4° da Lei Federal n° 10.520/2022, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
(...)

3. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

Trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo CEASA/PR, na modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Construção de Cerca em Gradil e de Novos Portões na Área do Mercado do Produtor, Banco de Alimentos, Gerência Antiga e Estacionamento da Área Frontal da Unidade de Londrina, conforme Memorial Descritivo Anexo.

Na data de 05 de abril de 2022, após convocação inserta no edital, foi realizada a Sessão Pública destinada à análise das propostas comerciais e demais documentos de habilitação das empresas participantes, ocasião em que os referidos documentos foram relacionados pelas concorrentes e posteriormente submetidos à apreciação dos membros da Equipe de Apoio do Pregão Presencial e conferidos pelos demais concorrentes.

Durante a análise das propostas, restou observado que a LAGOTELA formulou proposta que alcançava o montante global de R\$ 424.884,84 (quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Ocorre que, após análise dos documentos colacionados pela LAGOTELA, restou observado que a concorrente não teria apresentado a Declaração de Condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, apesar de conter a abreviatura EPP em seu nome social, não sendo possível determinar se estaria enquadrada em condição privilegiada.

Diante de tais razões, a Pregoeira compreendeu que a ausência de precisão nas informações tornaria inviável a conferência quanto à atual condição da empresa, decidindo inabilitá-la do certame.

Com a devida vênia, entendemos que a decisão em exame não merece prevalecer, a partir dos elementos fático-jurídicos apontados no tópico a seguir, devendo ser

reapreciado por esta Comissão Permanente, com a consequente habilitação desta empresa para oferecimento de propostas no transcorrer do certame.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS

Conquanto a Recorrente detenha em seu nome social a sigla EPP, certo é que não mais encontra-se enquadrada como “empresa de pequeno porte”, uma vez que o seu faturamento anual ultrapassa o patamar máximo fixado pela legislação vigente.

Em suma, a Recorrente não mais possui qualquer vinculação com as regras fixadas para microempresas e empresas de pequeno porte, daí porque não promoveu a juntada de qualquer documento pleiteando eventuais benefícios concedidos pela legislação vigente.

Assim, Eminente Pregoeira, não nos parece que a Recorrente tenha obtido qualquer vantagem com a mera manutenção da nomenclatura em sua razão social, mas sim perdeu a oportunidade de obter tratamento diferenciado no certame, especialmente aquelas constantes da Lei Complementar n° 123/2006.

Não há qualquer irregularidade material no caso em questão, mas apenas uma questão de natureza formal, a qual não deve ser considerada para fins de habilitação, sob haver um excesso de rigorismo incompatível com a proposta de maior competitividade no certame.

De mais a mais, caso a Recorrente tivesse apresentado falsa declaração de enquadramento na condição de ME/EPP, conforme prevê a legislação, os seus representantes legais estariam sujeitos à configuração de crime previsto na Lei de Licitações, sujeitando-se às penalidades aplicáveis na referida espécie.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria, estando a mesma pacificada no âmbito das Cortes de Contas, conforme delineia o Acórdão n° 970/2011 – Plenário, sob a relatoria do Ministro Augusto Sherman, paradigma:

Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da

condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial.

(...)

12. Ressalte-se que a informação da perda da condição de ME ou EPP, por ser ato declaratório, era de responsabilidade da empresa [omissis] que, por não tê-la prestado e por ter auferido indevidamente os benefícios da LC [123/2006](#), ação que caracteriza fraude à licitação, deve ser declarada inidônea para participar de licitações na administração pública federal.”[\[11\]](#)

Ainda, no âmbito do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 745/2014 – Plenário, Relatoria Ministro Marcos Bemquerer Costa, decidiu-se que o momento do desenquadramento deve ser pautado pelo excesso ou não dos 20% de faturamento, vejamos: “21. Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. [123/2006](#) tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.

22. Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o [§ 9º](#) do art. [3º](#) da Lei Complementar n. [123/2006](#), que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao [§ 9ºA](#), que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.”

Cumpre observar, por oportuno, que a declaração de desenquadramento somente será obrigatória se, em algum momento, a empresa concorrente tivesse auferido vantagens ou benefícios no decorrer do certame licitatório, valendo-se de tal condição durante a fase de formalização de propostas. Não é o caso dos autos, uma vez que a Recorrente está disputando sob iguais condições com as demais concorrentes.

É de bom alvitre destacar, com a devida vênia, que qualquer interpretação em sentido contrário configuraria excesso de rigorismo por parte desta Comissão

Permanente de Licitações, circunstância que implicaria em prejuízo à lisura do certame, prejudicando a livre concorrência entre os licitantes.

Desse modo caso este fosse um certame exclusivo para empresas ME/EPP seria correto a desclassificação da recorrente, porém este não é o caso, o certame não é exclusivo e empresas de qualquer porte podem participar, sendo inadmissível a desclassificação da contrata por não ser uma empresa EPP.

Destarte, os requisitos de habilitação jurídica devem ser elaborados nos estritos limites do art. 28 e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93. E tais dispositivos não amparam exigências habilitatórias pautadas na nomenclatura da empresa, devendo ser analisada a condição jurídica da empresa a partir de suas características sociais.

5. DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se Vossa Excelência conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, devendo ser REFEITA a sessão, afim de ser concedida à Recorrente nova oportunidade para ingressar na fase de formulação de lances e propostas, na medida em que inexistente qualquer impedimento legal para que continue participando ativamente do certame, conforme cláusula **12.6 do edital** – “*O recurso terá efeito suspensivo e eventual deferimento ou acolhimento importará na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento*”, vez que restou demonstrado que a empresa não mais detém as prerrogativas asseguradas às microempresas e empresas de pequeno porte, não podendo ser lesada por mero desenquadramento à referida hipótese legal.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esta Douta Comissão reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, com as comunicações de praxe à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Termos em que

P. Deferimento,

Três Pontas/MG, 17 de junho de 2022.

PATRÍCIA MENDONÇA SCATOLINO MESQUITA

LAGOTELA EIRELI – Sócio Proprietária